

21

DIREITO DE ACRESCER

GISELDA HIRONAKA

SUMÁRIO: 21.1 Disposições conjuntas. Esclarecimento preambular—21.2 Direito de acrescer. Conceito e natureza jurídica—21.3 Origem, função e fundamentos do direito de acrescer—21.4 Pressupostos para o exercício do direito de acrescer—21.5 Da atribuição de partes ou quotas pelo testador—21.6 Direito de acrescer entre herdeiros e entre legatários. Destino da quota vaga quando não se opera o direito de acrescer—21.7 Consequências do direito de acrescer—21.8 Legado de usufruto—21.9 Direito de acrescer no fideicomisso—21.10 Direito anterior—21.11 Referências doutrinárias—21.12 Bibliografia: 21.12.1 Citada; 21.12.2 Recomendada.

21.1 Disposições conjuntas. Esclarecimento preambular

Primeiramente, para que melhor se entenda o conceito de direito de acrescer, cumpre mencionar que o testador pode instituir, em disposição testamentária idêntica ou diversa, herdeiros ou legatários, sem qualquer disposição acerca da quota-parte que a cada um deles tocará, quando do recebimento, respectivamente, da mesma herança ou do mesmo legado, legado esse consistente em coisa certa e determinada ou, ainda, não passível de divisão, uma vez que, se tal ocorrer, presente o risco da coisa se desvalorizar.

Em tais hipóteses, de acordo com ORLANDO GOMES,¹ verifica-se a “disposição conjunta” ou “conjunção”, que pode ser classificada em: a) *conjunção real*, na qual, por força de disposições testamentárias distintas, são instituídos herdeiros ou legatários para o recebimento da mesma herança ou do mesmo legado, consistente em coisa certa e determinada ou indivisível, respectivamente, sem qualquer menção à quota-parte que a cada um deles tocará; b) *conjunção verbal*, por meio da qual, na mesma disposição testamentária, o testador institui dois ou mais herdeiros ou legatários, fixando a quota-parte a ser por eles recebida; c) *conjunção mista*, que se opera em razão de o testador, na mesma disposição testamentária, instituir herdeiros ou legatários para recebimento, em conjunto, da mesma herança ou do mesmo legado, consistente em coisa certa e determinada, ou indivisível, sem fazer remissão à quota-parte que será recebida por cada um deles.

A classificação acima mencionada tem seu histórico no direito romano, que as nomeava como *re tantum* (o testador, em cláusulas distintas, deixava a mesma herança para herdeiros diversos; assim, na primeira cláusula dizia que deixava sua casa para Titius e em outra cláusula mencionava seu desejo de que Publius também

recebesse a mesma casa); ou como *verbis tantum* (o testador, pela mesma cláusula, institua diversos herdeiros, mas fixava a quota-parte que cada um deles receberia, assim, por exemplo, na segunda cláusula deixava consignado o testador que deixava para Petra uma percentagem x do bem A e para Marius uma percentagem 100 x do mesmo bem A); e, ainda, como *re et verbis* (o testador se valia da mesma disposição com o objetivo de instituir vários herdeiros para o recebimento da mesma herança, porém sem consignar a quota-parte que a cada um deles caberia — por exemplo, deixava para Caio e Paulo a sua casa).

Feitas tais considerações, cumpre mencionar que, para o legislador pátrio, o direito de acrescer só se opera quando presente a *conjunção real* ou a *conjunção mista*, ambas referentes à falta de determinação, em disposição testamentária idêntica ou diversa, acerca da quota-parte que será atribuída a cada um dos herdeiros ou legatários.

21.2 Direito de acrescer. Conceito e natureza jurídica

Conforme preleciona NEY DE MELLO ALMADA,² o direito de acrescer “é aquele reconhecido ao herdeiro ou legatário de adjudicar, ao seu quinhão ou legado, a parte de um ou mais co-sucedores conjuntos, que não hajam recebido o que lhes cabia”.

E, segundo ITABIANA DE OLIVEIRA,³ o direito de acrescer “tem lugar quando o co-herdeiro ou o co-legatário recolhe a porção do outro nomeado conjuntamente na mesma herança ou no mesmo legado, sem distribuição de partes, nos casos previstos em lei”.

Por fim, de acordo com CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA,⁴ se “o testador designa coletivamente mais de uma pessoa para receber a herança ou o legado, é preciso interpretar a sua vontade, esclarecendo se, em falta de aceitação, a nomeação conjunta opera a transferência para os sucessores da outra classe, ou se o quinhão do faloso vai beneficiar os demais instituídos. Esta última hipótese consiste no ‘direito de acrescer’, em torno do qual ainda vigia alguma indecisão entre os doutores e entre os sistemas jurídicos”.

Logo, possível concluir que o direito de acrescer, com supedâneo na doutrina mencionada, bem como com fulcro no disposto nos arts. 1.941 e 1.942 do Código Civil, consiste no direito de o herdeiro ou legatário também receber, respeitada a proporção do número de contemplados no testamento, a parte que caberia a um outro herdeiro ou legatário que não pôde ou não quis receber sua herança ou legado.

Quanto à natureza jurídica do direito de acrescer, como menciona ORLANDO GOMES,⁵ e ela bastante controversa, pois seria, “para alguns, *substituição vulgar*

2 NEY DE MELLO ALMADA, *Sucessão testamentária*, p. 199.

3 ITABIANA DE OLIVEIRA, *Tratado de direito das sucessões*, p. 503-504.

4 CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de direito civil*, vol. 6, p. 324.

5 ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 151.

presumida", a qual implicaria em "dois chamamentos sucessórios do indivíduo, um que lhe confere a qualidade de sucessor por direito próprio, outro que lhe dá direito à porção não adquirida por determinado herdeiro ou legatário". Prosegue o jurista batano elucidando que, no "direito brasileiro, encostado à tradição das fontes romanas no que toca às *conjunções*, a assemelhação à *substituição* é inadmissível, soando falso a dupla vocação", pois, na verdade, "o co-herdeiro, ou o co-legatário, recolhe a *quota vaga* por efeito de chamamento único na disposição conjunta, ficando sujeito às obrigações e aos encargos que a oneravam", mas nem mesmo em face da "própria força expansiva da vocação conjunta" deixa de ser "um *direito subjetivo* que investe o titular na faculdade de expandir sua aquisição no caso de *vacância* da quota de co-herdeiro".

21.3 Origem, função e fundamentos do direito de acrescer

De acordo com a lição de SILVIO RODRIGUES,⁶ "segundo alguns pensadores, o direito de acrescer teria por função evitar o fracionamento da propriedade, o que ocorreria pela junção das frações de um todo nas mãos de um dos sucessores beneficiados". Todavia, como explica o autor, tal justificativa "não merece acatamento", uma vez que "não está provado que o fracionamento da propriedade, por força da sucessão hereditária, represente um inconveniente", bem como que, se assim fosse, "o direito de acrescer constituiria medida de secundária importância, incapaz de alcançar tão difícil e secreto escopo".

Na verdade, o direito de acrescer, tal como previsto na legislação, estribou-se "no anseio de respeitar a vontade do testador, pois a finalidade do dispositivo é obedecer o presumido intento do finado".⁷

A origem do direito de acrescer, ao que parece, está no direito romano, "como consequência do princípio de que ninguém poder morrer parte testado, parte intestado — *nemo pro parte testatus pro parte intestatus, decedere potest*", motivo pelo qual, "se porventura o testamento do *de cuius* não abrangesse todos os bens do falecido, a parte não abrangida pelo ato de última vontade acresceria aos herdeiros testamentários, por imposição daquele princípio".⁸

E, por fim, preleciona ORLANDO GOMES⁹ que duas são as correntes doutrinárias que se propõem a explicar o fundamento do direito de acrescer, atribuindo-o à *vontade da lei* ou à *vontade do testador*.

Ademais, como escreve o festejado doutrinador, "os adeptos da primeira corrente doutrinária na sustentação de que o *direito de acrescer* é simples efeito legal da vocação conjunta" se orientam "formalisticamente, entendendo que, se o testador emprega *forma conjunta*, pouco importa se a sua vontade é adversa ao direito de

acrescer. A lei tira essa consequência do modo por que dispôs, indiferente à intenção do disponente. Na verdade, porém, essa indiferença é mais aparente do que real, porquanto não se aplica a regra quando se pode deduzir que o testador não quis esse efeito. Em matéria de testamento, nunca se deve abstrair a vontade do testador".

NEY DE MELLO ALMADA¹⁰ nos ensina que três concepções objetivam fundamentar o direito de acrescer, quais sejam: a) a da *vocação solitária*, por meio da qual estaria-se atribuindo, a cada um dos contemplados, vocação a toda a herança ou a todo o legado; b) a da *vontade da lei*, segundo a qual, em virtude de não ter o testador mencionado expressamente a coisa legada ou a quota-parte cabível a cada um dos herdeiros ou legatários, a previsão legal é mera consequência de tal omissão; c) a da *vontade do testador*, esta sim mais convincente, máxime porque revela "a vontade presumida do testador, no sentido de que, ignorado seu querer real, a lei denuncia um resultado que, genericamente, harmoniza-se ao intento da maioria dos testadores".

Ora, como ainda menciona o autor em questão, os arts. 1.941 e seguintes do Código Civil "encerram disposições supletivas da vontade do testador", constituindo, na verdade, "regras de interpretação da cláusula testamentária, tendo como destinatário o juiz".¹¹

Trata o direito de acrescer de matéria concernente a disposições de última vontade, sendo possível concluir, respeitadas as opiniões em sentido contrário, que o desejo do testador é que deverá ser levado em conta, razão pela qual, se não nomeou substituto para o recebimento da coisa legada ou da quota-parte da herança ou do legado (se divisível for o mesmo), pretendia ver exercido tal direito pelos co-herdeiros ou co-legatários.

21.4 Pressupostos para o exercício do direito de acrescer

ORLANDO GOMES¹² menciona que são "em número de quatro os pressupostos do direito de acrescer: a) conjunção real, ou mista; b) falta de herdeiro, ou legatário, instituído em disposição conjuntiva; c) existência de co-herdeiros, ou de co-legatários; d) inexistência de substituto nomeado". E continua, afirmando que "o direito de acrescer não tem cabimento na *conjunção verbal*. Pressupõe disposição conjunta *re tantum* ou *re et verbis*".

O primeiro dos pressupostos (conjunção real ou mista) consiste em, quanto aos herdeiros, terem sido instituídos pelo testador, na mesma disposição testamentária, para receberem a mesma herança, sem qualquer menção à respectiva quota-parte, tal como preleciona o art. 1.941 do Código Civil, ao passo que, quanto aos legatários, em consonância com o constante no art. 1.942, terem sido instituídos para receber

6 SILVIO RODRIGUES, *Direito civil — Direito das sucessões*, p. 223.

7 Idem, *ibidem*.

8 Idem, p. 223-224.

9 ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 152.

10 NEY DE MELLO ALMADA, *ob. cit.*, p. 198.

11 Idem, p. 197.

o mesmo legado, consistente em coisa certa e determinada ou, ainda, não passível de divisão, uma vez que, se tal ocorrer, poderá o objeto do legado se desvalorizar (disposição conjuntiva) consiste em um ou mais dos herdeiros ou legatários não poder ou não querer receber a herança ou legado. As razões determinantes do não recebimento da herança ou legado estão previstas no *caput* do art. 1.943 do Código Civil, sendo tal enumeração taxativa, e se dividem em duas situações distintas quando o herdeiro ou legatário não puder ser contemplado, o que se efetivará nas seguintes hipóteses: a) se falecer antes do testador, b) se for excluído, c) se não verificada a condição sob a qual o herdeiro ou legatário foi constituído. Há uma única hipótese em que o herdeiro ou legatário não deseja ser contemplado, consistente na renúncia à herança ou legado.

O art. 1.945 traz previsão que, sem paralelo na legislação anterior, permite ao beneficiário da impossibilidade do co-herdeiro ou co-legatário participar da sucessão não exercer o seu direito de acrescer se o acréscimo comportar “encargos especiais impostos pelo testador”, caso em que, “uma vez repudiado, revolve o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos”. Se, no entanto, tais encargos não se verificarem, eventual repúdio ao direito de acrescer há de ser exercido pelo herdeiro em causa, conjuntamente com a renúncia à herança ou ao legado que lhe coubesse.

É útil relembrar, quanto a esse segundo pressuposto, que os fundamentos para que seja excluído um herdeiro ou legatário estão previstos no art. 1.814 e respectivos incisos do Código Civil e são os seguintes: a) ter sido autor, co-autor ou participante em crime de “homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”; b) ter acusado a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou seu cônjuge ou companheiro, “caluniosamente em juízo” ou ter incorrido “em crime contra a sua honra”; c) “por violência em meios fraudulentos”, ter inibido ou obstado a pessoa de cuja sucessão se tratar “a dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”.

O terceiro dos pressupostos (existência de co-herdeiros ou de co-legatários) é *conditio sine qua non* para que se possa falar sobre o direito de acrescer, sendo importante, contudo, esclarecer que, tal como previsto no parágrafo único do art. 1.944 do Código Civil, em não havendo co-legatários no exercício do direito de acrescer, a parte do co-legatário que faltar acresce ao herdeiro ou legatário inominado do cumprimento do legado ou, ainda, a todos os herdeiros se o legado tiver sido deduzido da herança.

E, por fim, o quarto dos requisitos para que se opere o direito de acrescer consiste na inexistência de substituto nomeado para as hipóteses em que o herdeiro

Nesse sentido, SÍLVIO RODRIGUES¹³ se manifesta dizendo que o disposto no art. 1.941 do Código Civil “é repetição da regra romana, a respeito da conjunção *re et verbis*, pois, para haver o direito de acrescer, reclama-se a *conjunção verbal*, isto é, nomeação conjunta de herdeiros em uma única disposição testamentária, e a *conjunção real*, ou seja, quinhões não determinados”. E, no que tange ao previsto no art. 1.942, o autor preleciona que “recorreu o legislador à inspiração romana da conjunção *re et verbis*. Assim, ficou estabelecido, no art. 1.942, que compete aos legatários aquele direito quando nomeados conjuntamente (*conjunctio verbis*), a respeito de uma só coisa, determinada e certa (*conjunctio re*)”, admitindo que, “como o dispositivo usa a locução *nomeados conjuntamente* em vez das palavras *mesma disposição de um testamento*, utilizadas no art. 1.941, deve-se entender que foi intuito do legislador admitir igualmente a conjunção *re tantum*”.

Ou seja, o pressuposto diferenciador quanto ao exercício do direito de acrescer para os herdeiros ou legatários é o de – quanto aos primeiros – serem instituídos pela mesma disposição do testamento para, em conjunto, receberem a mesma herança, e, quanto aos segundos, serem beneficiados, por cláusula testamentária idêntica ou diversa, com a contemplação do mesmo legado, consistente em coisa certa e determinada ou indivisível, pois, se dividida, corre o risco de perder ao menos parte de seu valor.

Por outro lado, requisito essencial comum ao exercício do direito de acrescer, por herdeiros ou legatários, é o relativo à ausência de determinação, pelo testador, da quota-parte que, referente à mesma herança, cada um dos herdeiros for receber, ou, ainda, do objeto legado ou da quota-parte de tal objeto legado que será recebido por cada um dos legatários.

21.5 Da atribuição de partes ou quinhões pelo testador

De acordo com o que dispunha o art. 1.711 do Código Civil de 1916, “considera-se feita a distribuição das partes, ou quinhões, pelo testador, quando este designa a cada um dos nomeados a sua quota, ou o objeto, que lhe deixa”. Tal regra já não vem repetida no Código vigente, mas não era mesmo essencial, chegando-se a ela pelos princípios regentes do direito sucessório.

Assim, se a vontade do testador for a de que os herdeiros ou legatários não exerçam o direito de acrescer, não deverá, quando da elaboração de seu testamento, instituir *conjunção real* ou *mixta* entre eles, especificando, de forma expressa, a quota-parte da herança que couber aos primeiros e, quanto aos segundos, especificar a coisa legada ou a respectiva quota-parte que couber a cada um deles, se divisível for o bem.

Sobre o tema, TABALANA DE OLIVEIRA¹⁴ menciona que, no “curso de herdeiros chamados à sucessão em partes designadas com outros nomeados sem distribuição

¹³ SÍLVIO RODRIGUES, *ob. cit.*, p. 229.

de quotas, somente estes últimos são *conjuntos entre si* e, portanto, só entre estes que tem lugar o direito de crescer".

Ou seja, caso não mencione o testador, expressamente, a coisa legada ou ainda a quota-parte da herança e/ou legado (quando possível a divisão da coisa legada) a serem recebidos por cada um dos contemplados, estaremos diante de caso em que se operará o direito de crescer.

21.6 Direito de crescer entre herdeiros e entre legatários. Destino da quota vaga quando não se opera o direito de crescer

Já se mencionou que o direito de crescer se operará entre herdeiros ou entre legatários.

Quanto aos primeiros, como referido, haverá necessidade de serem chamados *conjuntamente*, na mesma disposição do testamento, para o recebimento da mesma herança, sem qualquer disposição acerca dos quinhões que lhes tocará.

Importante ressaltar que, conforme constante do *caput* do art. 1.944 do Código Civil, se não houver direito de crescer entre os herdeiros, a quota vaga se transmite aos herdeiros legítimos do falecido.

No que diz respeito ao direito de crescer entre os legatários, certo é que, como antes mencionado, necessário que sejam nomeados conjuntamente para o recebimento de legado consistente em coisa certa e determinada ou, ainda, não passível de divisão sem o risco de deterioração do objeto.

E, em não se efetivando o direito de crescer, no que se refere à quota do legatário que não puder ou não quiser receber o legado, acrescerá a mesma ao quinhão do herdeiro ou legatário incumbido de satisfazer o legado. Entretanto, se o legado em questão tiver sido deduzido da herança, a quota vaga será devolvida ao monte-mor objeto de partilha, beneficiando todos os herdeiros, na proporção de seus quinhões (CC, art. 1.944, parágrafo único).

Não é demais ressaltar, tal como o faz NEY DE MELO ALMADA,¹⁵ que não se operará o direito de crescer quando se tratar de "legado em dinheiro, por ser genérico e infungível", como também que "no legado de alimentos dá-se coisa igual, pois é cometido ao legatário necessitado, qualidade não presumida nos solidários".

21.7 Conseqüências do direito de crescer

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1.943 do Código Civil, ao co-herdeiro ou legatário que exercer o direito de crescer serão carrçados, além das vantagens, as obrigações e os encargos ou ônus que oneravam a porção da herança ou do legado acrescida.

Se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que a vontade do testador não estaria sendo cumprida, máxime porque, conforme preleciona NEY DE MELO ALMADA,¹⁶ o "acrescentamento não significa uma alforria dos encargos e obrigações hereditárias, mas cumpre esclarecer que se transmitem ao beneficiário tão-só os ônus atinentes à quota recebida". Nesse sentido, como complementado, merece "exclusão o encargo rigorosamente pessoal ou não fungível", cumprindo mencionar que, "se o legado ou a herança passam ao herdeiro legítimo, não vigoram os ônus".

21.8 Legado de usufruto

De acordo com a previsão contida no art. 1.946 do Código Civil, se um único usufruto for legado, conjuntamente, a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários. Entretanto, caso, ausente a conjunção ou ainda mesmo que conjuntos, aos legatários tenha sido legada certa parte do usufruto, as quotas vagas consolidar-se-ão na propriedade.

Ou seja, como mencionado por ORLANDO GOMES,¹⁷ subordinam-se "a regime particular as disposições conjuntas em que se instituem legado de usufruto", até por que tanto "pode faltar um dos usufrutuários como um dos legatários da propriedade, consistindo o problema em saber se, nas duas hipóteses, há direito de crescer".

Explica, então, o doutrinador que, quanto "aos usufrutuários, a reversão aos outros da parte do que faltar constitui a regra tradicional", hipótese em que a lei declara que "acresce aos co-legatários, isto é, aos usufrutuários restantes", cumprindo indagar se, *in casu*, estaria ocorrendo "verdadeiramente o direito de crescer", posto que permite "a lei a constituição do usufruto *simulânco* a favor de várias pessoas, estabelecendo que se extinguirá parte a parte, em relação a cada um dos que falecerem, a menos que, por disposição expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes" (art. 1.411 do Código Civil).

Todavia, não "prescreve, portanto, a reversão sucessiva até a morte do último usufrutuário que sobreviver, conquanto a autoridade por expressa declaração de vontade de quem o constituiu", máxime porque seria "indispensável que constasse do testamento, se a lei, dando tratamento diverso quando se cogita de disposição testamentária conjunta, não houvesse prescrito o direito de crescer". Eis que, para se verificar o direito de crescer, é preciso que "os legatários tenham sido conjuntamente instituídos no usufruto, em disposição com a forma de *conjunctio re tantum* ou *re et verbis*", uma vez que, se "não houve conjunção entre os usufrutuários, as quotas dos que faltarem consolidam-se na propriedade, à medida que eles forem faltando", procedendo-se "do mesmo modo se, apesar de conjuntos, só foi legada certa parte do usufruto, visto que não há direito de crescer quando a *conjunctio re verbis tantum*".¹⁸

16 Idem, p. 200.

17 ORLANDO GOMES, *ob. cit.*, p. 154.

18 Idem, p. 154-155.

Necessário considerar, ainda, que, na “falta de um dos nu-proprietários conjuntamente instituídos, o direito de acrescer não aproveita aos usufrutuários”.¹⁹

Como consigna CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA,²⁰ se “não houver conjunção ou, mesmo que exista, se o usufruto for legado em partes certas, as quotas dos que faltarem se extinguem, e se consolidam na propriedade, por tal arte que o nu-proprietário vai gradativamente recebendo a integração do uso e gozo da coisa”. Mais adiante, o autor explica que, se legada “a uma pessoa a nua-propriedade e a outra o usufruto, a morte do usufrutuário consolida a propriedade no primeiro”, ao passo que “a morte do nu-proprietário importará sucessão regular de seus herdeiros, sem modificação no direito do usufrutuário, para melhor ou para pior”.

21.9 Direito de acrescer no fideicomisso

No fideicomisso operar-se-á o direito de acrescer se, conforme NEY DE MELLO ALMADA,²¹ “os fideicomissários tiverem vocação conjunta na mesma parte hereditária ou no legado, com identidade do objeto, nas condições do art. 1.710, parágrafo único [atual art. 1.942]”.

21.10 Direito anterior

Sendo o direito de acrescer instituto decorrente da efetiva abertura da sucessão e dizendo ele respeito à substância da sucessão, regê-lo-á a lei vigente ao tempo em que nascer o direito. Assim, ainda que toda a sucessão se discipline pelo Código Civil de 1916, posto que aberta sob seu império, todo direito de acrescer constituído após 11 de janeiro de 2003, inclusive, será regido pelo novo Código Civil. O tempo rege e disciplina o direito nascido.

Resumo esquemático

1. Esclarecimentos acerca da matéria relativa às disposições conjuntas
2. Conceito e natureza jurídica do direito de acrescer
3. Origem, função e fundamentos do direito de acrescer
4. Pressupostos para o exercício do direito de acrescer
5. Da atribuição de partes ou quinhões pelo testador
6. Direito de acrescer entre herdeiros e entre legatários. Destino da quota-vaga quando tal direito não se opera

19 Idem, p. 155.

20 CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *ob. cit.*, vol. 6, p. 329.

21 NEY DE MELLO ALMADA, *ob. cit.*, p. 203.

7. Conseqüências do direito de acrescer

8. Legado de usufruto

9. Direito de acrescer no fideicomisso

21.11 Referências doutrinárias

SOBRE O FATO DE QUE O DIREITO DE ACRESCEER NÃO É PECULIAR AO DIREITO SUCESSÓRIO

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (*Curso de direito civil – Direito das sucessões*, p. 215-216) expressa sua opinião a respeito deste tema da seguinte maneira: “O direito de acrescer não é privativo do direito das sucessões; também no direito das coisas pode ele ser convencionalmente entre usufrutuários conjuntos. Efetivamente, segundo o disposto no art. 1.411 do Código Civil, constituído direito real de usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á parte a parte, em relação a cada um dos que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes. Por outras palavras, não há direito de acrescer entre usufrutuários-conjuntos, salvo estipulação expressa em contrário. (...) Igualmente, no direito das obrigações, no capítulo relativo à constituição da renda, permite o Código que, morto um dos beneficiários, recolham os sobreviventes a parte do que morreu, se assim se estipulou no respectivo ato (art. 812). (...) Como se vê, o *jus accrescendi* não é instituto peculiar à teoria das sucessões. O direito de acrescer, pertencente ao direito hereditário, substancialmente não difere daquele direito de acrescer, admitido no direito das coisas e no direito das obrigações. Num e noutra existe vocação conjunta de várias pessoas sobre a mesma coisa, sem determinação de porções, recolhendo os sobreviventes as quotas dos que venham a faltar. O direito de acrescer, peculiar ao ramo das sucessões, dá-se quando, favorecidos com uma só liberalidade vários herdeiros, ou legatários, a quota de um desses beneficiados em conjunto, que não quer ou não pode receber, aumenta a dos outros”.

SOBRE A POLEMICA RELATIVA À TITULARIDADE DO DIREITO DE ACRESCEER, CASO O HERDEIRO TENHA ALIENADO A SUA QUOTA

MARCO AURELIO VIANA (*Teoria e prática do direito das sucessões*, p. 136)

explana e critica as posições doutrinárias divergentes sobre o tema da seguinte maneira: “Questão que tem dado margem a polémica diz respeito ao fato de o herdeiro alienar sua quota e posteriormente outro co-herdeiro vem a faltar. A pergunta que se faz é a seguinte: quem será o favorecido com o direito de acrescer, o adquirente ou o alienante? Uma corrente sustenta que a presunção a ele se não haver vendido com a quota de acrescê-lo. O objeto do negócio diz